

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **denúncia** apócrifa formulada às fls. 04/35, dando notícia de eventuais irregularidades ocorridas na gestão à frente da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Defensora Pública-Geral, **Helyodora Caroline Almeida Rotini**; do Excelentíssimo Senhor Subdefensor Público Geral, **Clodoaldo Aparecido G. De Queiróz** e do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Defensoria Pública, **Fábio César Guimarães Neto**.

02. Em síntese, os fatos imputados pelo denunciante são os seguintes:

- a) contratação de **aluguel de imóveis comerciais com preços comprovadamente superiores** aos de mercado;
- b) contratação de aluguel de imóveis comerciais mediante **dispensa de licitação sem amparo em lei**;
- c) **pagamento de aluguéis por mais de 07 (sete) meses sem utilização**, no valor de R\$ 172.200,00;
- d) **pagamento de diárias concomitante ao pagamento de verba indenizatória** para custeio de despesas com passagens e transporte;
- e) **pagamento de verba indenizatória para o custeio de transporte e utilização de veículo oficial**;
- f) **deferimento de cursos de mestrado** sem abertura de concorrência entre os possíveis interessados;
- g) designações visando **privilegiar parentes e mebros da instituição com relações de proximidade**;
- h) **aprovações suspeitas em concurso público**;

03. Após a realização do juízo preliminar positivo de admissibilidade, o Conselheiro Ouvidor-Geral determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da 3^a Relatoria, para adoção das providências que entender cabíveis (fls. 55/56).

04. A Defensora Pública Geral, Sra. Helyodora Carolyne Almeida Rotini, foi regularmente notificada e apresentou defesa escrita (fls. 73/79), acompanhado de documentos (fls. 80/331).

05. Após a análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados aos autos, a Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Conclusivo às fls. 332/340, que foi acompanhado pelo Subsecretário de Controle de Organizações Estaduais e pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do eminent Conselheiro Valter Albano da Silva (fls. 341/342).

06. A Equipe Técnica manifestou pela manutenção das seguintes irregularidades:

- a) contratação de aluguel de 02 (dois) imóveis comerciais mediante dispensa de licitação sem amparo em lei;
- b) pagamento de aluguéis por determinado período sem a efetiva utilização;
- c) uso indevido de veículo oficial por defensores públicos que recebem verba indenizatória para custeio de transporte.

07. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foram solicitadas diligências (fls. 343/347), deferidas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (fls. 348/350) e devidamente atendidas pelos gestores (fls. 352/1286).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

08. Passo, então, a analisar os fatos controvertidos que podem resultar na procedência da denúncia.

A) CONTRATAÇÃO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS COMERCIAIS COM PREÇOS COMPROVADAMENTE SUPERIORES AOS DE MERCADO

09. A defesa alega que os valores dos imóveis locados não são superiores aos valores de mercado, pois condizem com a avaliação oficial realizada pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura.

10. Com razão a defesa, pois a contratação dos imóveis para locação foi precedida por avaliação feita por comissão técnica da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, cujos laudos estão acostados às fls. 93/98.

11. Pode-se concluir que a **denúncia é improcedente** neste ponto.

B) CONTRATAÇÃO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS COMERCIAIS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM AMPARO EM LEI

12. O art. 24, X, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) dispõe **é dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.**

13. Conforme as razões alegadas pela defesa, a administração superior da Defensoria Pública concluiu que a escolha dos imóveis atenderam o interesse da administração e da população (a Defensoria Pública exerce atividades de atendimento ao público), por sua localização de fácil acesso para a população, pois está em uma das principais avenidas da cidade (Av. Historiador Rubens de Mendonça – AV. Do CPA), com ponto de ônibus em frente e próximo ao Fórum da Capital e do Tribunal de Justiça (local de atuação dos Defensores Públicos).

14. Não resta dúvida acerca da escolha do local do imóvel, pois atendeu os anseios da instituição, bem como da população que usufruiu de seus relevantes serviços públicos.

15. Além do mais, o preço **está de acordo com os preços praticados no mercado**, conforme avaliação da SINFRA.

16. Por fim, a **avaliação prévia** encontra-se acostada às fls. 93/99, com a observação de que a análise foi feita *in loco*.

17. Pelo exposto, a **denúncia é improcedente neste ponto.**

C) PAGAMENTO DE ALUGUÉIS POR MAIS DE 07 (SETE) MESES SEM A DEVIDA UTILIZAÇÃO

18. A ex-gestora alegou que a demora na instalação nos imóveis locados deve-se ao fato de que foi necessário realizar adaptações no local, que dependeram de projeto da SINFRA e contratação de empresa para a realização das reformas necessárias.

19. Com efeito, o documento de fls. 122 e. 127 mostram que os contratos de locação foram assinados no dia **21 de setembro de 2006**, ao passo que o documento de fl. 131 comprova que o então Subdefensor Público Geral solicitou, no dia **28 de setembro de 2006**, colaboração da SINFRA para realizar o projeto de reforma dos imóveis locados.

20. Por seu turno, o documento de fl. 135 comprova que o ex-gestor requisitou da SINFRA, no dia **25 de outubro de 2006**, informações sobre o andamento do projeto, informando que forma feitos vários contatos telefônicos e pessoais, sem surtir efeito, solicitando urgência na conclusão do projeto.

21. No documento de fl. 136 a engenheira e a arquiteta responsáveis pela confecção do projeto solicitaram a presença de um representante da Defensoria Pública no dia **30 de outubro de 2006** para aprovação do projeto do sub-solo e **posterior confecção de planilha orçamentária**.

22. No dia 17 de julho de 2007 foi emitida a nota fiscal do serviço de instalação de ar-condicionados (fl. 539), cujo contrato foi firmado em 29 de março de 2007 (fls. 521/530).

23. O pagamento dos serviços de climatização ocorreu no dia 15 de agosto de 2008 (fls. 557/559).

24. Foram juntados aos autos diversos documentos que comprovam a contratação de serviços para a adequação dos imóveis para atender as necessidades da Defensoria Pública após o início da vigência dos contratos de locação.

25. Deste modo, **entendo improcedente a denúncia** em relação ao pagamento de aluguéis por 07 (sete) meses sem a devida utilização, tendo em vista que neste período era impossível utilizar o imóvel, pois o mesmo dependia da realização de diversos serviços, como engenharia, climatização, cabeamento, rede elétrica, para possibilitar a instalação efetiva da Defensoria Pública.

C) USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL POR DEFENSORES PÚBLICOS QUE RECEBEM VERBA INDENIZATÓRIA PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE

26. A Equipe de Fiscalização concluiu que quando “*esteve in loco na Defensoria Pública, com vistas a auditar as Contas Anuais de 2008 (Processo nº 5.954-4/2009/TCE-MT), alguns servidores da entidade confirmaram que havia veículos à disposição da Defensora Pública-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública. Segundo informações desses servidores os veículos eram os seguintes: um Corolla, marca Toyota, ano 2004/2005, placa JZY – 1909, uma S-10, marca GM, ano 2004/2005, placa JZU – 2322 e outra S-10, marca GM, ano 2005/2006, placa KAE – 3055. Logo, de acordo com os relatos apresentados, e ao contrário do que alega a defesa, tais veículos eram utilizados pelos citados membros no desempenho das suas atribuições institucionais. Ou seja, não eram usados somente em viagens pelo interior do Estado, mas também na Baixada Cuiabana, contrariando o art. 1º da Lei Estadual nº 8.581, de 13 de novembro de 2006*”.

27. Considerando que a utilização de veículo oficial nas atribuições

institucionais é vedada aos agentes públicos que recebem verba indenizatória para transporte, a denúncia é considerada **procedente em relação à este ponto**.

III – DA CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pela:

- a) pelo **conhecimento da denúncia**, por estarem presentes os requisitos legais e regimentais;
- b) pela **procedência, em parte, de denúncia**, no que tange ao uso indevido de veículo oficial por defensores públicos que recebem verba indenizatória para custeio de transporte;
- c) pela **aplicação de multa** aos gestores que praticaram ato com violação à norma legal, com escora no art. 75, III, da LOTCE e 289, III, do RITCE.
- d) pela **recomendação** aos atuais gestores para que se abstenham de praticar tal conduta vedada por lei.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de dezembro de 2009.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas